



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 398 / 2006**

**Sessão:** 123ª Sessão Ordinária de 17 de julho de 2006

**Processo Nº.:** 1/3548/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200511954

**Recorrente:** MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** A legislação do ICMS veda a apropriação de crédito de ICMS, proveniente de nota fiscal relativa à aquisição de energia elétrica por estabelecimento comercial. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "Lançar crédito indevido de energia elétrica. O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS referente à aquisição de energia elétrica, no valor total de R\$5.679,31, relativo ao período de abril a dezembro de 2003, conforme demonstrado nas informações complementares e anexos".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração, em tempo hábil, alegando, basicamente, que o seu direito à ampla defesa ficou prejudicado pelo fato de não ter recebido o Termo de Conclusão de Fiscalização pessoalmente. Requer, portanto, a declaração de nulidade da ação fiscal.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal por entender que o Autuado utilizou créditos de

energia elétrica no exercício de 2003, quando era vedado pela legislação pertinente.

A Recorrente, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº. 346/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Cumpre-nos, em preliminar, analisarmos a arguição, suscitada pela Recorrente, de nulidade do Auto de Infração.

Verifica-se, a partir dos argumentos expostos na peça recursal, que a nulidade argüida se prende ao entendimento de que os direitos básicos de defesa foram cerceados, o que afronta o Texto Constitucional, ao ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, a nulidade pretendida não merece amparo, uma vez que foi dada ao Recorrente oportunidade para contestação, produção de provas e utilização dos recursos cabíveis.

No mérito, constata-se que o lançamento decorre da comprovação fiscal de que o Sujeito Passivo creditou-se indevidamente do ICMS referente à aquisição de energia elétrica, no valor total de R\$5.679,31, relativo ao período de abril a dezembro de 2003.

Para entendermos a questão do crédito do ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, necessitamos nos reportar ao texto constitucional que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS, precisamente o art.155 §2º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que o ICMS "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal." E ainda, que "cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto".

A Lei Complementar 87/96 assim dispõe em relação à não-cumulatividade do imposto:

*Art. 20 – Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

Sobre esse assunto o Professor Sacha Calmon leciona:

*"A Lei Complementar no 87/96 explicitou que o crédito no ICMS é misto (financeiro). Não apenas produtos intermediários e matérias primas dão direito ao crédito senão que bens do ativo fixo, de uso ou consumo, serviços, energia elétrica e comunicações, tudo que concorrer para fazer e comercializar bens e serviços sujeitos ao ICMS".*

Quanto às entradas de energia elétrica, a nova redação dada ao art.33 da Lei Complementar 87/96, pela Lei Complementar nº. 102/2000, vigente a partir de 01.08.2000, permite a compensação dos créditos somente nas operações de saída de energia elétrica, quando consumida no processo de industrialização, ou, ainda, quando o consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais e a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

Assim, ao analisarmos a documentação contida nos autos, constatamos que a Recorrente tem inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), no segmento de atividade econômica - *comércio varejista de produtos não especificados*, não atendendo, portanto, aos requisitos legais acima citados para fazer jus ao crédito decorrente de aquisição de energia elétrica.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o VOTO.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS** :R\$ 5.679,31

**MULTA** :R\$ 5.679,31

**TOTAL :R\$11.358,62**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidades suscitada pela Recorrente, e no mérito confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 do mês de setembro de 2006.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória G.L.Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canhamary*  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRO

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO